



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.720336/2010-01
Recurso n°
Resolução n° **1402-000.136 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de agosto de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente MADEIREIRA MATOSUL LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar que o julgamento do processo seja sobrestado até pronunciamento definitivo do STF sobre o tema, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MADEIREIRA MATOSUL LTDA EPP recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

1. Trata o processo de lançamentos (fls. 01/99), com ciência em 06/09/2010 (fls. 100/101), decorrentes do:

2. SIMPLES: (1º Semestre do ano-calendário 2007) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$ 2.162.286,71, fls.03/46, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/07/2010.

3. LUCRO ARBITRADO: (2º Semestre do ano-calendário 2007) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$1.317.163,80, fls.60/87, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/07/2010.

4. De acordo com o Termo de Verificação de Infração Fiscal, fls.48/57, o contribuinte optou pelo SIMPLES no 1º Semestre de 2007, e por este motivo teve o cálculo do tributo a pagar obedecendo a sistemática deste modelo de tributação.

5. Quanto ao 2º Semestre, continua relatando o Termo de Verificação de Infração Fiscal, fls.48/57, como o contribuinte não optou pelo SIMPLES, assim como sua escrituração revelou evidentes indícios de fraude, ou conteve vícios, erros ou deficiências que a tornaram imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, o imposto devido trimestralmente foi determinado com base nos critérios do lucro arbitrado. Amparou-se a fiscalização no que diz o art.530, II, a) do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto] de* Renda, [...]

6. Segundo Termo de Verificação de Infração Fiscal, fls.48/57, a imputação fundamentou-se na Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

7. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 22/10/2010, fls.525/564, alegando o seguinte:

7.1. Pede a juntada de todos os autos de infração em um só processo;

7.2. houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;

7.3. O fisco não solicitou preliminarmente esclarecimentos específicos a propósito da matéria lançada. Não foi oportunizada a prestar esclarecimentos específicos sobre a matéria; O auditor deveria ter solicitado explicações melhores sobre a matéria a ser lançada'.

7.4. Promoveu o lançamento fora do local da falta, contrariando o art. 10 do Decreto 70.235 de 6 de Março de 1972;

7.5. Deveria ter sido desenquadrada por via Diário Oficial da União, abrindo-se prazo para interposição de recurso e logo após inicia-se todos os procedimentos para homologação e constituição do crédito tributário;

7.6 Deveria ser aplicada uma tributação com base no lucro presumido;

7.7 Não foram considerados os impostos efetuados, os memorandos de exportações e os pagamentos/depósitos que são utilizados para pagamento dos planos de manejos sustentáveis para extração das madeiras para depois ocorrer venda da madeira.

7.8 Não levou em consideração as Notas Fiscais de Entradas de Mercadoria e os Livros Fiscais existentes, pois os depósitos bancários se substanciam não somente na compra e venda de madeiras e sim de suas matérias-primas antecipada que são os projetos de manejos florestais, que tudo devem ser preparados 1 ano antecipadamente e no período do verão, sob pena de não se consolidarem as vendas ao mercado exterior.

7.9 Não houve incorporação de nenhum valor ao patrimônio da empresa recorrente, somente quando houver a liberação/das licenças ambientais e que poderão expor a venda e a partir daí efetuar o pagamento dos impostos e demais encargos.

7.10 Todos os depósitos creditados na conta corrente da recorrente, havia uma destinação própria para cada projeto de manejo, que não objeto de questionamento por parte do fisco federal, (doe. em anexo), não ocorrendo qualquer lucro ou acréscimo patrimonial na empresa, ao contrário, somente decréscimos (dívidas);

7.11 Encontrou dificuldade de conseguir todos os extratos bancários solicitados;

7.12 As multas tem efeito de confisco e expropriação;

7.13 Os auditores não sabem informar com mais clareza o quanto o sujeito passivo deve, pois o seu arbitramento é confuso, os valores expressos nas planilhas estão incorretos.

7.14 Todos os depósitos não foram considerados como válidos e estão devidamente comprovados e admitidos pelo próprio auditor.

7.15 Deve ser obedecida a súmula vinculante nº29 do STF;

7.16 Protesta por todos os meios de provas que se fizerem necessários e a juntada posterior de outros documentos que possam trazer a verdade dos fatos com mais clareza em favor da recorrente.

7.17 Requer a improcedência total do Auto de Infração e seu arquivamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O auto de infração deve ser lavrado no local de apuração da irregularidade, não se configurando hipótese de nulidade o fato de o mesmo ter sido lançado na repartição fiscal.

MULTA QUALIFICADA - Evidente Intuito de Fraude Declarando significativamente a menor suas receitas, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do Ano-calendário, será determinado com base nos critérios do LUCRO ARBITRADO, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

É inócua a posterior apresentação de livros e documentos, com o intuito de mostrar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-95.056 em 17.06.2005. Publicado no DOU em: 08.09.2005.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Ao elaborar o voto constatei que a contribuinte alega nulidade do lançamento em face de a Receita Federal ter acessado os dados de sua movimentação bancária sem autorização do Poder Judiciário.

Vejam os a transcrição das alegações do recorrente contra a utilização dos extratos bancários (fl. 1184 e seguintes):

Observe que, o fisco, colheu informações das Contas Bancárias, sem autorização nenhuma e sem nenhum enquadramento legal do feito, mas a voracidade de promover o lançamento, pelas razões já aduzidas, atropelou todos os critérios procedimentais por ele mesmo arquitetados através de legislação específica, consoante muito bem asseverada a decisão acima transcrita.

Neste mesmo diapasão o Renomado Tributarista e Ilustre Professor **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**, em sua Obra **Série Grandes Pareceristas DIREITO TRIBUTÁRIO, Volume 1**, Editora América Jurídica – 2003,

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO – LEI Nº 105/01 –

IRRETROATIVIDADE DA LEI, ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 10.174/01

(...)

A decisão de primeira instância enfrentou a matéria com os seguintes fundamentos:

“16. Quanto a utilização de dados bancários pela fiscalização sem a necessidade de autorização judicial, temos o seguinte a observar:

Cumpra trazer as regras presentes no Decreto 3.724/2001, verbis:

(...)

17. Da leitura das regras acima, constata-se que não houve ferimento às mesmas, pois a Secretaria da Receita Federal utilizou servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, que examinou as informações relativas a contas de depósitos bancários em instituições financeiras, com a regular instituição de procedimento de fiscalização em curso e com a emissão de mandado de Procedimento Fiscal, na forma do art. 2º do Decreto nº 3.724/2001.

18. *Outrossim, os exames efetuados pela Fiscalização foram considerados indispensáveis, pois o caso concreto se adequava, em vista de se tratar de uma fiscalização sobre depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte.*”

Por sua vez, no Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 92 e seguintes, colhe-se os seguintes fatos:

3. DESCRIÇÃO DOS FATOS

3.1 Dos Atos Praticados para Coleta de Elementos Probatórios Junto ao Fiscalizado

- Em 23/03/2010, o sujeito passivo teve ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, em que foi intimado a apresentar Livro Caixa, Extratos Bancários e Contrato Social. Não houve atendimento da intimação.

- Em função do não atendimento à Intimação, foi expedido Requisições de Movimentação Financeira (RMF) às Instituições que transmitiram Declaração de Contribuição de Movimentação Financeira à RFB, com base nas hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 9.430/1996.

- Em 29/06/2010, foi realizado deslocamento até o município declarado como sede da empresa e dada ciência pessoal ao sujeito passivo do Termo de Intimação Fiscal nº 002, para que comprovasse a origem dos depósitos bancários. Na mesma data, foi emitido Termo de Constatação e Procedimento Fiscal, haja vista que a empresa não havia respondido à Intimação inicial.

(...)

3.2 Dos Atos Praticados para Coleta de Elementos Probatórios Junto a Terceiros

- Foram expedidas as RMF nº 0250100/2010/00002-3 ao Banco do Brasil S/A, em 23/04/2010 e nº 0250100/2010/00003-1 ao Banco Bradesco, em 23/04/2010. Tais Requisições foram motivadas, conforme relatado no item anterior, ou seja, falta de atendimento à intimação para apresentar os extratos bancários.

- As RMF foram atendidas em 19/05/2010 pelo Banco do Brasil e em 18/06/2010 pelo Banco Bradesco.

(...)

7. CONCLUSÕES

Em resumo, os fatos levantados e documentados pelo Fisco Federal evidenciam que:

1. A empresa omitiu receita à tributação, quando informou “zerada” a receita do 1º semestre/2007, não informou nada em relação ao 2º semestre/2007, assim como não declarou nenhum débito e nem fez qualquer recolhimento de tributo, relativamente a todo o ano-calendário de 2007.

Diga-se mais uma vez, por relevante, que o Sujeito Passivo apresentou Declaração optando pelo Regime SIMPLES Federal no 1º Semestre/2007. Porém, nenhuma declaração ou pagamento fez em relação ao 2º Semestre/2007, permanecendo na situação de “Não Optante” pelo SIMPLES Nacional.

2. Pelo exposto acima, o faturamento e o lucro, base de cálculo para lançamento de tributos, observou ao prescrito no art. 228 do Regulamento do Imposto de Renda, **em relação ao 1º Semestre/2007** e ao previsto na letra a) do Inciso II do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, **em relação ao 2º Semestre/2007** – haja vista ser impossível, pela documentação apresentada, determinar outra forma de apuração das receitas/lucros.

A base de cálculo adotada em cada período de apuração está formada pelo somatório de depósitos bancários nas contas-correntes do Sujeito Passivo, conforme anexo ao Termo de Intimação nº 002 e resumida no Anexo a este Termo.

Processo nº 10240.720336/2010-01
Resolução n.º **1402-000.136**

S1-C4T2
Fl. 7

Restando cabalmente caracterizada no presente caso a quebra de sigilo bancário, tendo em vista repercussão geral atribuída ao Recurso Extraordinário nº 601314, pelo Supremo Tribunal Federal, e do artigo 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, resta efetuar o sobrestamento do julgamento do presente processo, para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso acima referido.

Conclusão:

Diante do exposto, proponho o sobrestamento do julgamento do presente processo até que a matéria “quebra de sigilo bancário” seja decidida pelo STF.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira